



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **02901/05**

Parecer nº: **01671/11**

Natureza: **Análise de Legalidade de Aposentadoria**

Origem: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Interessado: **Antônio Roberto Vasconcelos Mota**

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. BAIXA DE NOVEL RESOLUÇÃO TORNANDO SEM EFEITO RESOLUÇÃO PRÉVIA QUE ASSINAVA PRAZO AO GESTOR PARA A REFORMA DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS CONFORME O DISPOSTO NA LEI N.º 10.887 DE 2004. MP DE CONTAS. PREEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO INCAPACITANTE. REVISÃO DE PARECER ANTERIOR. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA NOS MOLDES ORIGINAIS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Verificação de Cumprimento de Decisão baixada em sede de Análise da Legalidade de Aposentadoria por Invalidez requerida pelo Sr. *Antônio Roberto Vasconcelos Mota*, concedida conforme doc. de fl. 25.

Em tema de Parecer Ministerial, fls. 181 a 184, pugnei pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para a retificação dos cálculos proventuais remissivos ao ato aposentatório do servidor retronominado, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, no caso de descumprimento da determinação deste Tribunal, como, aliás, já havia sido acolhido pela vetusta Resolução RC2 – TC 227/2008, fl. 33, e pela Resolução RC1 – TC 039/2009, fl. 39.

Baixa da Resolução RC1 TC 135/11 com o seguinte dispositivo:

- 1) *tornar sem efeito a Resolução RC1-TC- 039/2009;*
- 2) *assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que restaure os proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, nos valores calculados e expressos na Portaria nº 470/2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, publicada no Semanário Oficial nº 932, devendo encaminhar ao Tribunal comprovação da efetivação desta determinação no prazo fixado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;*
- 3) *esta resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PB.*

Publicação da Resolução em 29 de julho de 2011.

Após o prazo do item 2, não houve qualquer manifestação pelo Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Presidente do IPM de João Pessoa, razão por que os autos retornaram em 16 de setembro de 2011 ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em fundamentado Voto, o Relator do feito, Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelos pares da Primeira Câmara desta Corte, discorreu sobre a aposentadoria, concluindo que, em virtude de tratar-se de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, o requerente, independentemente de ter requerido a aposentadoria antes ou depois da Emenda Constitucional n.º 41/03, teria direito aos proventos integrais.

Decidiu-se, portanto, tornar sem efeito a Resolução RC1 TC 039/2009 e assinar-se prazo para o representante do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa restaurar os proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, nos valores calculados e expressos na Portaria nº 470/2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa.

Malgrado a pertinência das colocações feitas pela Relatoria e da Decisão antes referenciada, vale sopesar alguns aspectos de extrema relevância para o deslinde definitivo do caso.

No âmbito dos Tribunais de Contas, também é outorgado o poder geral de cautela, que, em termos gerais, engloba o poder de antecipar a tutela, por assim dizer. Tal fato é concebido por meio de decisões que assinam prazo para que se haja de acordo com a legalidade antes mesmo de decisão final.

Foi isso o que ocorreu com a Resolução RC1 TC 135/11. Nessa oportunidade, o Relator, conjuntamente com a Câmara, determinou a assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que restaurasse os proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Roberto Vasconcelos Mota, nos valores calculados e expressos na Portaria n.º 470/2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, publicada no Semanário Oficial n.º 932.

Ora, em tema da Resolução RC2 TC 227/2009, o então Relator, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, seguido pelos demais integrantes da Câmara, assinou o prazo de 60 dias para que os cálculos proventuais fossem reformulados. Em 2011, por meio da Resolução RC1 TC 135/11, houve mera alteração da liminar concedida.

É, todavia, cediço que liminares, no âmbito do ordenamento pátrio, não podem ser concedidas ou denegadas ao alvedrio do julgador. Há necessidade de demonstrar elemento novo no processo, ou, ao menos, na decisão, senão vejamos:

De acordo com o disposto no CPC, art. 273, § 42, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Embora a lei não o diga expressamente, há uma ressalva quanto ao poder do juiz para fazê-lo: a revogação ou modificação pressupõe a vinda aos autos de elementos novos, que tenham alterado as circunstâncias originárias ou a convicção do juiz. Não basta a mudança de opinião deste, sem amparo em elementos novos trazidos aos autos. Daí a menção expressa à necessidade de a revogação ou modificação ser fundamentada, com a indicação dos elementos novos que a justificaram.

Ademais, há o fato de o Mandado de Segurança impetrado pelo aposentando perante o Egrégio Tribunal de Justiça em face de atos promanados deste Tribunal. Foi-lhe negada a segurança e, por conseguinte, reputado hígido o processo – este processo no atinente à garantia de ampla defesa e do contraditório, mesmo que a Súmula Vinculante n.º 3 assim não o estabeleça.

Todavia, embora tenha havido a revogação da Resolução RC2 TC 227/2009 pela Resolução RC1 TC 135/11 sem o preenchimento dos requisitos legais, apresentam-se elementos não apreciados, capazes de manter a aposentadoria na forma originalmente concedida.

O laudo de médicos particulares (fls. 07 a 11) foi considerado para a lavratura do Parecer da Junta Médica Municipal. O primeiro foi realizado levando com conta o momento em que o paciente se apresentou para submeter-se aos exames clínicos (entrada em 24 de novembro de 2003 e saída em 01/12/2003).

O atestado da CLIONCOL de fl. 11 datado de 19/10/2004 apenas atesta a situação verificada nos documentos de fls. 07 a 10, informando que o aposentando foi submetido a procedimento cirúrgico em 21/11/2003.

Neste sentido, o fato importante reside em que a Junta Médica Municipal, embora tenha se manifestado somente em 8 de novembro de 2004, remete às provas que lhe foram encaminhadas, inclusive os documentos de fls. 07 a 11. Neste sentido, a Junta Médica Municipal concluiu que a incapacidade para o trabalho teve origem antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003.

É, portanto, assegurado o direito adquirido à aposentadoria por invalidez de quem, de fato, ficou incapacitado antes da entrada em vigor da legislação que trata do cálculo dos proventos.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com retificação do entendimento delineado às fls. 181 a 184, pelo registro do ato de fl. 25, com o respectivo cálculo de fl. 05, realizado pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, atinentes ao ato aposentatório do servidor *Antônio Roberto Vasconcelos Mota*.

Ao que parece, o silêncio eloqüente do gestor do Instituto indica não ser necessário assinar-lhe novo prazo para fazer cumprir aquilo que, na prática, nunca foi implementado. Parafraseando Shakespeare, tudo acaba bem quando termina bem.

João Pessoa (PB), 1.º de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs